



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. TADEU FILIPPELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a destinação de vagas nas universidades públicas aos alunos das escolas públicas

DESPACHO:
16/03/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-1643/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados



PL 3.004/2004

Autor: Tadeu Filippelli

Data da 18/02/2004

Apresentação:

Ementa: Dispõe sobre a destinação de vagas nas universidades públicas aos alunos das escolas públicas

Forma de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Apreciação:

Despacho: Apense-se a(o) PL-1643/1999.

Regime de Prioridade
tramitação:

Em 16/03/2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI N° 3004 /2004
(Autor Deputado TADEU FILIPPELLI)

Dispõe sobre a destinação de vagas nas universidades públicas aos alunos das escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas 30% (trinta por cento) das vagas dos cursos de graduação nas universidades e faculdades públicas.

Art. 2º Considera-se aluno proveniente de escola pública para os fins desta Lei aquele que tenha cursado o 2º grau em escola pública.

Art. 3º No ato da inscrição no Concurso Vestibular o candidato deverá apresentar prova que atende a exigência prevista no art. Anterior.

Art. 4º As vagas não preenchidas na forma estabelecida no artigo 1º desta lei, serão revertidas aos estudantes aprovados no Concurso Vestibular, constantes da lista de classificação geral.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2F80C29039



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral as distorções, acumuladas ao longo dos anos, no sistema de ensino brasileiro, principalmente no que diz respeito ao acesso dos estudantes aos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus. Enquanto as crianças, filhos de pais pobres, iniciam seus estudos na escola pública e nela, também, quando é possível, concluem o primeiro e o segundo graus, as crianças, filhos de pais com poder aquisitivo mais alto, iniciam e concluem o primeiro e segundo graus em escola particular.

Concluído o segundo grau, surge então o grande gargalo, que é o vestibular para entrada na universidade. Milhares e milhares de alunos concorrem, poucos entram. Justamente neste momento, verifica-se a maior inversão de valores do sistema de ensino: os alunos que estudaram em estabelecimento particular, apesar do poder aquisitivo superior, ingressam em universidade pública, porque estão mais bem preparados, e os demais que freqüentaram escola pública, que enfrentaram toda sorte de dificuldades, não conseguem lograr aprovação nos vestibulares das universidades públicas, restando-lhes, como opção, a universidade particular, se tiverem condições de pagar, ou a interrupção dos estudos. Infelizmente, esta última alternativa é que mais ocorre, castrando, dessa maneira, sonhos e oportunidades de crescimento profissional, econômico, social e humano. Sociedade brasileira não suporta mais este tipo de distorção. O presente projeto de lei coloca uma pá de cal sobre esta questão, fortalecendo a escola pública, além fazer justiça social. Ele tem a vantagem, também, de evitar medidas equivocadas por parte do Estado, como, por exemplo, a estatização de vagas em escolas particulares, que, além das dificuldades naturais para sua implantação, vai significar um pesado ônus para os cofres públicos. Ao mesmo tempo, este projeto atende ao sistema de cotas para os negros em universidades públicas, exatamente porque são eles os que mais



2F80C29039



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **TADEU FILIPPELLI**

compõem as camadas de renda inferior e, portanto, os que mais utilizam a rede pública de

ensino. Mais ainda: evita-se a dificuldade natural de definir quem é e quem não é negro em um país marcado pela miscigenação de raças, acabando com um processo de seleção que pode ser, em alguns casos, discriminatório.

A proposta legislativa, que tenho a honra de apresentar aos nobres parlamentares, tem por objetivo corrigir essas situações e promover a democratização no acesso aos cursos de graduação nas universidades públicas. Assim, tenho certeza que poderei contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.


Deputado **TADEU FILIPPELLI**
PMDB/DF



2F80C29039